



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CLASSIFICA A GRUTA DAS TORRES COMO MONUMENTO NATURAL REGIONAL

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que devido à sua natureza vulcânica e à presença de escoadas lávicas do tipo basáltico, as ilhas do Arquipélago dos Açores apresentam um diversificado património espeleológico com valor insubstituível e inestimável, encontrando-se por vezes sujeito a usos que podem pôr em perigo a sua preservação;

Considerando que são conhecidas cerca de 212 cavidades naturais, tubos de lava e algares vulcânicos, algumas delas correspondendo a muitas dezenas de quilómetros de caminhos subterrâneos, onde existem habitats naturais únicos;

Considerando que a Gruta das Torres, na Ilha do Pico - considerado o maior túnel lávico conhecido da Região Autónoma dos Açores, com cerca de 5150 metros de comprimento total, de interior rico em formações lávicas, estalagmites lávicas, bancadas laterais, lava balls, paredes estriadas e lavas encordoadas - se situa entre aquelas cavidades naturais em que a necessidade de protecção, preservação e de partilha dos valores biológicos, estéticos, científicos e culturais mais se fazem sentir;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Considerando que espaços como este, isolada ou conjuntamente, constituem paisagens subterrâneas de características muito especiais, o que lhes confere particular destaque no panorama vulcanoespeleológico regional, justificando-se, por isso, a sua protecção e salvaguarda como áreas protegidas;

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como Monumento Natural Regional a Gruta das Torres, na Ilha do Pico.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como Monumento Natural Regional da Gruta das Torres:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação da área protegida, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e respectiva envolvente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 3.º

Limites

1 - Os limites do Monumento Natural Regional da Gruta das Torres são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - As dúvidas de interpretação eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta do original, à escala 1:25 000, arquivado para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente e nos Serviços de Ambiente da Ilha do Pico.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1 - Nas áreas abrangidas pelo Monumento Natural Regional da Gruta das Torres são interditos os seguintes actos e actividades:

a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;

b) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;

c) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;

d) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado;

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- f) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- g) A introdução, colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
- h) O corte de árvores e a alteração do coberto vegetal;
- i) A entrada ou permanência nas cavidades vulcânicas;
- j) A posse ou comercialização de espeleotemas.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem assim como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.

3 – Mediante prévia aprovação de adequado plano de gestão para a área protegida, poderá ser autorizado pela Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente um regime de acesso, permanência e de exploração turística das cavidades vulcânicas a que se refere a alínea i) do número 1.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do Monumento Natural Regional da Gruta das Torres cabe à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 – Para além das previstas no artigo 22º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2 - A punição, sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os números 2 e 3 do artigo 22º, artigo 23º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9º e 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro e do n.º 1 do art. 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao Monumento Natural Regional da Gruta das Torres compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 11 de Setembro de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Anexo I

(Descrição dos limites do Monumento Natural Regional da Gruta das Torres a que se refere o artigo 3º)

De acordo com o mapa do anexo II o limite do Monumento Natural Regional da Gruta Torres está definido por um rectângulo, com o vértice Norte (UTM 26S 367789; 4262855), vértice Oeste (UTM 26S 367602; 4262593), vértice Sul (UTM 26S 369185; 4261405) e vértice Este (UTM 26S 369378; 4261661).

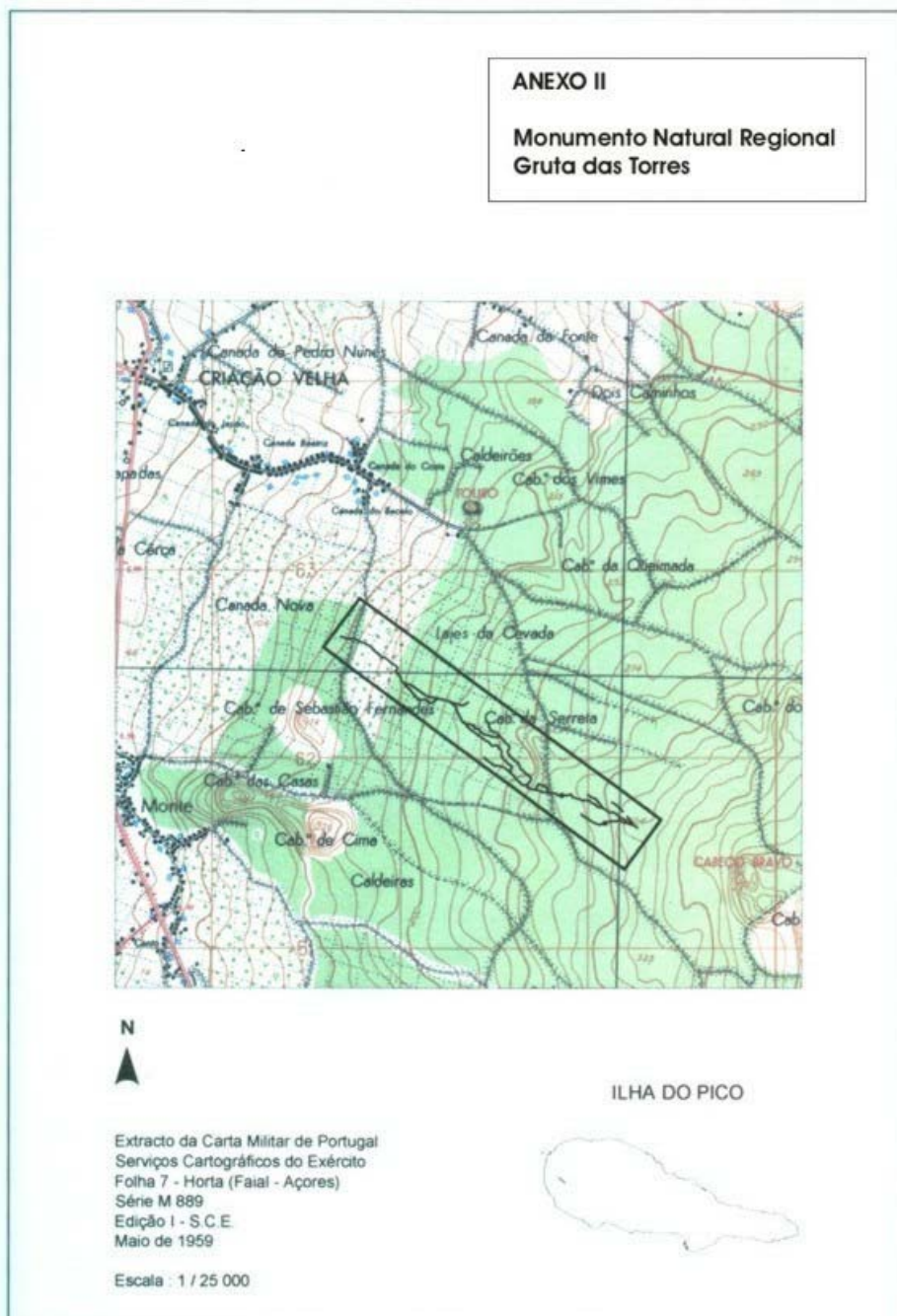


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)



(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional